



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa 363/2021  
**PROTOCOLO:** 686/2021  
**AUTOR:** Dep. Antonio Andrade  
**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da matéria jurídica formadora de cidadania, pertinente ao núcleo integrador dos Direitos Fundamentais Individuais e Sociais, nas séries compreendidas pelo ensino fundamental, na forma de Disciplina Especial, com abrangência em todas as escolas públicas e privadas da rede estadual de ensino.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DE VISTAS**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo determinar a obrigatoriedade do ensino da matéria jurídica formadora de cidadania, pertinente ao núcleo integrador dos Direitos Fundamentais Individuais e Sociais, nas séries compreendidas pelo ensino fundamental, na forma de Disciplina Especial, com abrangência em todas as escolas públicas e privadas da rede estadual de ensino

O presente projeto de lei foi apresentado em 06 de abril de 2021 e, no dia 20 de abril de 2021, foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (folhas 07), ocasião em que foi nomeado pelo Deputado Ricardo Ayres.

O Relator encaminhou à procuradoria geral da casa para emissão de parecer acerca da legalidade e juridicidade do tema. ( folhas 08).

A procuradoria emitiu parecer opinando pela rejeição e arquivamento do Projeto de Lei, face o mesmo padecer de vício insanável de iniciativa.

Ato contínuo, o Relator não acatou o parecer da Procuradoria e emitiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei.

**É a breve síntese procedimental, passo à fundamentação.**

A Constituição Federal estabelece no seu art. 24, inciso IX, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Especificamente no tocante à educação e ao ensino, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" (LDB), lei que rege



a matéria, institui, no seu art. 9º, que cabe à União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer as "diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum".

Entretanto, o Projeto de Lei, ao incluir no currículo do ensino fundamental das escolas públicas estaduais a disciplina jurídica formadora da cidadania, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Esse o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, conforme explica, didaticamente, a matéria jurídica e decisão judicial abaixo transcritas:

Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - A

iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do

Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130249154000 MG, Relator Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/03 /2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014)

Além da instituição de matéria curricular no ensino fundamental em todas as escolas públicas e privadas da rede Estadual de ensino, a proposição também cria atribuições à Secretaria Estadual de Educação Juventude e Esportes, integrante do Poder Executivo, constituindo nítida interferência nas prerrogativas constitucionais do Governador do Estado, nos termos da Carta Estadual.

Art. 27 . ( . . . )

§ 1º . São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

que:

II - disponham sobre:

- b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos ;
- f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

O ato normativo apresentado de iniciativa parlamentar é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, previstos originariamente na Carta Federal de 1.988 e recepcionada pela Constituição Estadual.

Inexiste no conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 363/21 atividade sujeita à iniciativa do Parlamento. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo.

## II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e estando a propositura em desacordo com a Constituição Estadual, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei da Casa nº 363/2021.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2021

**PROFESSOR JUNIOR GEO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a) RICARDO AYRES referente

ao(a) PK n.º 363/2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e**

**Redação** sendo deferido o parecer de visto  
abreviado pelo Dep. Professor Junior Geo.  
Encaminhe-se Comissão de Finanças, Tributação  
Fiscalização e Controle  
Sala das Comissões, 10 de AGO de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**